



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD DO FUTEBOL

PROCESSO Nº 408/2021 – Campeonato Brasileiro da Série A

DENUNCIADO: MAURICIO NOGUEIRA BARBIERI

AUDITOR JULGADOR RELATOR: RODRIGO RAPOSO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os integrantes desta 3ª Comissão Disciplinar do STJD do Futebol, por unanimidade, a absolver o denunciado, nos termos do voto do Sr. Relator.

I – RELATÓRIO:

Resumidamente, o técnico denunciado, na última rodada do Campeonato Brasileiro da Série A do ano de 2020, em partida realizada entre o Palmeiras (SP) x Red Bull Bragantino (SP) no dia 27/12/2021, atuou estando suspenso automaticamente por força do terceiro cartão amarelo, conforme denúncia de fls. 16/19 dos presentes autos, por infração aos Arts. 223 e 228 do CBJD.

A 5ª Comissão Disciplinar do STJD, por unanimidade de votos, absolveu o técnico denunciado quanto ao Art. 223 do CBJD e, por maioria de votos, desclassificou sua conduta para o Art. 191, III do CBJD, c/c Art. 47, §5º do RGC 2020, convertida em advertência. (fls. 38)

Interposto recurso voluntário pela Procuradoria da Justiça Desportiva, o mesmo foi julgado em sessão do Pleno do STJD no dia 17/06/2021, quando então, por maioria de votos, o recurso foi provido para condenar o técnico a pena de suspensão de duas partidas, por



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

infração ao Art. 258 do CBJD, conforme certidão de julgamento que restou assim consignada:

4.Processo nº 165/2021 ~ Recurso Voluntário -
Recorrente: Procuradoria da Quinta Comissão Disciplinar
- Recorrido: Maurício Nogueira Barb/ieri, treinador do Red
Bull Bragantino/SP. AUDITOR RELATOR: Dr. Sérgio Leal
Martinez. RESULTADO: “Por unanimidade de votos,
conheceu-se do recurso para no mérito dar-lhe parcial
provimento e suspender por 02 (duas) partidas Mauricio
Nogueira Barbieri, treinador do Red Bull Bragantino no
Art. 258 do CBJD, face a desclassificação do Art. 223 do
CBJD, divergindo o Auditor Dr. Luiz Felipe Bulus que
negava provimento ao recurso.”

Ato contínuo, no dia 21/07/2021, isto é, quatro dias após o julgamento, foi acostado aos autos o acórdão de fls. 82/89, o qual constou expressamente a proibição do técnico denunciado de ingressar a qualquer praça de esporte enquanto perdurasse a suspensão, conforme parte dispositiva abaixo transcrita:

“Pelo exposto, dou total provimento ao Recurso Voluntário interposto pela Procuradoria do STJD, para, no mérito, reformar a decisão exarada pela Quinta Comissão Disciplinar do STJD, desclassificando dos artigos 223 e 228 do CBJD, para o artigo 258 do mesmo diploma legal, condenando o treinador Mauricio Nogueira Barbieri a pena de dois (2) jogos de suspensão, determinando, como pena acessória, a proibição do referido treinador, de entrada em



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

qualquer praça de esporte, seja a que título for e em qualquer localização, enquanto perdurar o período de suspensão ora decretada”.

No dia 19/06/2021, isto é, dois dias após o julgamento realizado pelo Pleno STJD e enquanto já vigente a suspensão determinada pelo Pleno do STJD, foi realizada a partida entre Flamengo (RJ) x Red Bull Bragantino (SP), válida pelo Campeonato Brasileiro da Série A, na qual o técnico denunciado esteve presente, tendo acompanhado *in loco* a partida, da arquibancada, tendo sido inclusive relacionado como *staff*, com seu nome incluído na função de “equipe comissão”.

Daí porque a Procuradoria da Justiça Desportiva apresentou nova denúncia, desta feita por infração ao Art. 223, parágrafo único do CBJD, na medida em que o denunciado teria descumprido decisão emanada do Pleno do STJD, face a suspensão imposta.

Às fls. 08 dos autos consta a “Comunicação de Irregularidade de Comissão Técnica”, na qual noticia a suposta presença irregular do treinador denunciado.

Súmula da partida às fls. 11/13.

Realizada sessão de instrução e julgamento no dia 14/07/2021, foi prestado depoimento pessoal pelo denunciado e ouvido, na qualidade de testemunha, o Presidente do Red Bull Bragantino, o Sr. Thiago Scuro. Ao final, decidiu-se por baixar os autos em diligência para que fosse acostado aos autos a gravação do julgamento do Processo 165/2021, realizado pelo Pleno do STJD.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Tal medida foi adotada com o propósito de ter conhecimento se a proibição de ingresso a qualquer praça de desporto, prevista no Art. 47, §5º do CBJD, constou do voto proferido oralmente pelo Exmo. Auditor Relator Dr. Sergio Leal Martinez.

Ato contínuo, foi apresentado a mídia contendo a gravação do julgamento, do qual as partes tiveram acesso.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente caso passa por algumas questões jurídicas relevantes e indispensáveis para o seu justo desfecho.

Primeiramente, cumpre analisar o Regulamento Geral das Competições de 2021, que dispõe, em seu Art. 47 que *“ficarão automaticamente impedidos de serem relacionados para a partida subsequente da mesma competição o atleta ou o membro de comissão técnica advertido pelo árbitro a cada série de 3 (três) advertências, com cartões amarelos”*.

E mais, em seu parágrafo §5º, o referido Art. 47 do RGC dispõe que *“membro de comissão técnica suspenso não poderá acessar nenhuma parte do estádio, nem se comunicar, por qualquer meio, com qualquer pessoa envolvida na partida, em especial atletas e membros da comissão técnica, nem comparecer à coletiva de imprensa ou qualquer outra atividade de mídia realizada no interior do estádio”*.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Ou seja, por força do RGC de 2021, os técnicos serão automaticamente suspensos em caso de três cartões amarelos, situação na qual não poderão sequer poderão acessar o estádio.

Vale ressaltar que a referida proibição de ingressar aos estádios foi uma inovação trazida pelo RGC 2021, decerto que o RGC anterior nada dizia a esse respeito, mas tão-somente quanto a proibição de acessar a área técnica, vestiários ou qualquer parte da área de competições, bem como de se comunicar, por qualquer meio, com qualquer pessoa envolvida na partida, em especial atletas e membros da comissão técnica e conceder entrevistas na sala de imprensa.

Por outro lado, a norma trazida pelo Regulamento Geral das Competições de 2021 é mais gravosa do que a vigente em 2020, eis que ampliou o escopo de proibições do técnico suspenso por três cartões amarelos, incluindo a de ingressar no estádio.

Lado outro, observa-se que a infração disciplinar originária e que culminou com a denúncia ofertada nos autos do Processo Nº 165/2021 ocorreu em 2020, quando vigia o Regulamento Geral das Competições anterior, o qual não previa qualquer vedação de ingresso ao estádio pelo técnico suspenso, mas apenas de praticar algumas atividades, tais como acessar a área técnica, vestiários, se comunicar com pessoa envolvida na partida e comparecer a sala de imprensa.

Neste diapasão, entendo que deve se aplicar, ao presente caso, o princípio *Tempus Regit Actum*, o qual consagra como premissa a aplicação da norma de direito material vigente à época da ocorrência do fato.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Além disto, por analogia, aplica-se o Art. 5º XL, da CRFB, o qual dispõe que *“a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”*, de modo que não se pode retroagir a nova norma prevista no RGC 2021, eis que mais gravosa ao denunciado.

Tal premissa ganha ainda mais relevo quando considerado que a norma antiga não previa a proibição objeto da presente denúncia, mas apenas no novel RGC.

Portanto, entendo como inaplicável ao presente caso a proibição de ingresso ao estádio prevista no Art. 47, §5º do CBJD, eis que não era a norma vigente à época quando da ocorrência do fato gerador e não se pode retroagir, em desfavor do denunciado, norma posterior mais gravosa.

Indo além, ressalte-se que, convertido o julgamento em diligência e obtida a gravação do julgamento do Processo 165/2021, realizado pelo Pleno do STJD, foi possível verificar que a proibição de ingresso ao estádio, prevista no Art. 47, §5º do CBJD não foi sequer discutida pelo Pleno do STJD, tampouco constou do voto oral proferido pelo pelo Exmo. Auditor Relator Dr. Sergio Leal Martinez, ou por qualquer outro Auditor Julgador.

Importante destacar, ainda, que apesar do acórdão de fls. 82/89 ter constado em sua parte dispositiva a proibição, como pena acessória, de ingressar em qualquer praça de desporto enquanto perdurar o período de suspensão, deve-se observar que o referido acordou sobreveio somente no dia no dia 21/07/2021, isto é, quatro dias após o julgamento e também após a própria infração disciplinar objeto da presente denúncia.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Ora, além de todos os fundamentos já apresentado e se tal proibição não foi sequer discutida pelo Pleno do STJD e o acórdão qual a estipulou sobreveio após o fato gerador da denúncia, a hipótese é de absolvição do denunciado.

III – DISPOSITIVO:

Isto posto, julga-se improcedente a denúncia, por unanimidade, para absolver o denunciado da imputação.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2021.

Rodrigo Moraes Mendonça Raposo

Auditor do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol